



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.079 - MG (2009/0226333-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RUI CALDAS PIMENTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SANDERLEY DA SILVA FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE EVIDENCIADA.

1. Com o advento da sentença condenatória, a qual apontou fundamentadamente a configuração da materialidade e autoria delitiva, perde força a alegação de inépcia da peça acusatória.
2. Ademais, descabe falar em inépcia da denúncia, porquanto descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas ao paciente, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.
3. Narra a acusatória o envolvimento do paciente em organização voltada à exploração do tráfico de drogas e cometimento de outros crimes graves, tais como homicídios, sequestros de pessoas ligadas a quadrilha rival e ameaças a autoridades, além da utilização de pesado armamento.
4. A necessidade de acautelamento da ordem pública mostra-se incontestes. Tanto pela periculosidade social do paciente, envolvido em organização em larga escala dedicada ao tráfico de drogas e outros delitos de elevada gravidade, como pelo **modus operandi** dos crimes narrados na denúncia, que revelam uma articulação habitual e profissional de crimes como forma de locupletamento ilícito, de modo que a segregação cautelar se revela útil e necessária ao refreamento da reiteração delitiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.079 - MG (2009/0226333-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Habeas corpus impetrado em favor de Sanderley da Silva Fernandes contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá formulada.

Ressai dos autos que o paciente foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, por associação para o tráfico de drogas.

Sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia, visto que não atenderia às exigências do art. 41 do CPP por não individualizar a conduta do paciente.

Requer, sob outro enfoque, seja-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade, invocando, para tanto, o princípio da presunção de inocência. Afirma que "o paciente tem residência fixa, profissão definida, é tecnicamente primário e de bons antecedentes, registrando que o mesmo, em seu interrogatório oficial, negou peremptoriamente a sua participação nos eventos".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.079 - MG (2009/0226333-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Exsurge dos autos que o paciente foi denunciado por envolvimento em articulada organização criminosa em Minas Gerais voltada à prática de tráfico de drogas, com ramificação no litoral paulista.

A quadrilha foi desmantelada por intermédio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, do que se verificou a prática de outros graves delitos decorrentes da disputa pela exploração do tráfico, dentre os quais, homicídios, ajustes para a libertação de presos, sequestros, ameaças a autoridades, aquisição de armas, dentre outros.

A operação policial culminou com a prisão de dezenas de pessoas. Registre-se que a denúncia aqui tratada diz respeito especificamente ao paciente Sanderley da Silva Fernandes e aos corréus Romário Gomes dos Santos e Sebastião Carlos Ferreira de Souza.

Observe, como relatado, que o paciente acabou por ser condenado a 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, como incurso no art. 35, c/c o art. 40, inciso IV (*crime cometido com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva*), V (*interestadualidade*) e VI (*envolvimento de criança ou adolescente*), da Lei nº 11.343/2006.

Desde logo observo que, com o advento da sentença condenatória – a qual, consoante se vê às e-fls. 209/220, apontou fundamentadamente a configuração da materialidade e autoria delitiva –, perde força a alegação de suposta inépcia da peça acusatória.

Não apenas isso. Consoante informação extraída do sítio oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet, a apelação defensiva já foi decidida e parcialmente provida, sendo certo que a defesa manejou recurso especial, cujos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontram em fase de processamento para encaminhamento a esta Corte.

Assim, verifica-se que o quadro processual muito se alterou.

Primeiro, tem-se a confirmação parcial da sentença condenatória, razão pela qual a argumentação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta tornou-se ainda mais rarefeita.

Segundo, se algum constrangimento ilegal existe, não mais decorre do acórdão proferido no **habeas corpus** originário, mas, eventualmente, da nova decisão lançada em sede de apelação, cujo teor sequer se desincumbiu a defesa de juntar a estes autos.

De qualquer forma, descabe falar em inépcia da denúncia, porquanto descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas ao paciente, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, narra a incoativa que o paciente exercia ascendência direta no comércio ilícito de cocaína e *crack*, dividindo o comando da organização criminosa, diretamente do litoral paulista, com o conhecido traficante Felício Mariano Júnior, que também possui estreitas ligações com o chamado Primeiro Comando da Capital.

Segundo a denúncia, por motivo de disputa por bases territoriais, houve uma dissidência entre membros da facção criminosa que levou um de seus gerentes-gerais, a saber, o corréu Uander Rossi, a determinar o homicídio de toda a família do acusado Felício Mariano Júnior, contando inclusive com a colaboração do ora paciente.

Narra a acusatória, ainda, que a organização, além de se dedicar à expansão do tráfico de maconha, cocaína e *ecstasy*, com arregimentação de adolescentes para a sua distribuição, voltava-se também ao cometimento de outros crimes graves, tais como homicídio, sequestros de pessoas ligadas a quadrilha rival, ameaças a autoridades, além de fazerem uso de pesado armamento.

Colho as seguintes passagens da peça acusatória:

Da “Operação Gênesis”. No ano de 2005, a polícia civil local, sob o comando do operoso Delegado Regional da 14ª Delegacia Regional de Segurança Pública, Doutor Isaias Pontes de Melo e o titular da delegacia de tóxicos, combativo Doutor Jéferson Botelho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pereira, comandou uma gigantesca operação policial, denominada “Operação Gênesis”. Foi desbaratada uma grande quadrilha que agia sob o comando de Felício Mariano da Cruz Júnior. Ao todo foram 33 (trinta e três) réus incurso no artigo 14 da revogada Lei 6.368/76 – associação para o tráfico, sendo que todos restaram condenados, exceto os foragidos – art. 366 do CPP.

Felício Mariano não foi encontrado pessoalmente para responder ao processo (art. 366 do CPP), e acha-se foragido, homiziado, segundo consta, em Peruíbe, litoral do Estado de São Paulo.

Mesmo à distancia, ele continuou na prática ilícita do tráfico de drogas, comandando seus “soldados” nesta cidade, constituindo gerentes, associados, distribuidores, vendedores e outros envolvidos na empresa criminosa, ocasionando, conseqüentemente, o crescimento da quadrilha e tornando-se cada dia maior com a associação de outros.

Em 17 de abril de 2006 diante das informações que, mesmo presos, alguns integrantes da desbaratada quadrilha continuavam comandando o tráfico de dentro da cadeia pública local através do uso de celulares e recados repassados durante as visitas (ver denúncia anônima de fls. 15 e 16, autos 686.06.179655-9), outro inquérito foi instaurado para se proceder as investigações.

Dos telefonemas de dentro da cadeia. Prova maior são os laudos de transcrição de voz colhidas em telefonemas interceptados, dados pela presa e condenada na “Operação Gênesis”, Sandra Maria de Miranda Mendes, de dentro da cadeia. À fl. 1531 e seguintes (8º vol. Autos principais) ela conversa com Tonim como se estivesse livre; no laudo de fl. 765 (4º vol. Autos principais), Uander Rosse, v. E.T. fala com André, o qual está preso na cela cinco (ver última linha). Na conversa, E.T. promete mandar droga para ele e Didi (“Então, vou deixar cinco lá né, “Malalau”, lá pra entrar na visita pra você...” uma carinha); no laudo de fl. 48/54 (1º vol. Autos em apartados), E.T. fala com Geraldinho, esse preso na cadeia local (“esse telefone é da cadeia? - Isso”);

De Menor liga pra Flávio para pegar o número do “celular do presídio” (fl. 139 – 1º vol, autos em apartados). Logo a seguir (fl. 142/144 mesmo volume) liga e fala com Adilson – preso na cadeia pública local (fl. 1661). Sugere uma solicitação de autorização para matar um citado Fredão, termina desejando-lhe Feliz Páscoa.

Em outra ligação, no dia 20/10/06. Uander Rosse, v. E.T. fala com Ilton Lemes da Costa, v. Sangue Cru, o qual havia sido preso no dia anterior (flagrante, fl. 679/684 – 4º vol. autos principais).

Da arregimentação de menores para a associação ao tráfico.

Para consecução de seus fins, a organização criminosa usava menores inimputáveis, seja para venda de drogas, para fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega (correria), seja para “assumir” autoria de crimes. No telefonema de Sandra Maria de Miranda para Tonim, dado de dentro da cadeia local, ela diz que: “...ah, é bem capaz de Ariane ir embora, se o menino assumisse, Ariane ia embora”. Tonim responde: - Quem assumir? E ela: “O menino não quer assumir não” (fl. 1531 e seguinte, 8º volume, autos principais). Tudo na crença de que quando um menor inimputável assume a autoria de um delito, “fica impune”.

Ademais, em 27 de setembro/06, na Rua José Augusto Farias n. 1005, bairro Santa Clara, nesta cidade, a polícia militar prendeu em flagrante Valdeci Barbosa Cardoso (participante da organização para o tráfico), o qual estava preparando maconha para a venda, utilizando os “serviços” dos menores inimputáveis. São eles: Paulo Henrique F. Santana, Warley Rodrigues, Warley Aparecido B. Cardoso e Hugo dos Santos Correia (Boletim da PM, fl. 84/89, 1º vol. Autos principais).

Da hierarquia do tráfico.

Comandando o tráfico de drogas de São Paulo, Felício tinha como gerentes:

- 1 – Uander Rosse, v. E.T. em Teófilo Otoni,
- 2 – Ânderson Ferreira dos Santos em Belo Horizonte
- 3 – Eufrásio Gomes Cardoso, v. Dente, em G. Valadares
- 4 – Cesar Gaguinho, na cidade de Teixeira de Freitas-BA.

Existem ainda outros nomes, envolvidos no transporte da droga, a exemplo de José Tiago Alves de Souza, v. Dé, preso pela Polícia na Rodoviária de Belo Horizonte quando transportava 01 (um) quilo de pasta base de Crack para a cidade de Teixeira de Freitas-BA (foi processado e condenado na 1ª Vara de Tóxicos da Capital – fls. 1691/1744 – 8º volume).

Sanderley da Silva Fernandes, v. Gorducho, estaria dividindo o comando com Felício, diretamente do litoral paulista, com ascendência direta sobre o tráfico de cocaína e crack nesta cidade e região, sendo pessoa de alta periculosidade e com grande poder de comando. Atualmente acha-se foragido da Justiça por crime de homicídio.

De Governador Valadares/MG, Eufrásio Gomes Cardoso, v. Dente, também foragido da Justiça, comandava o tráfico nesta cidade de forma setorial, mormente, com a mão-de-obra especializada recaindo sobre seus irmãos Farlem Gomes Cardoso e Ricardo Mendes da Silva, v. Murufim, ambos dominantes dos Bairros Bela Vista, Vila Betel e Felicidade.

A gerência-geral passou para Uander Rosse, v. E.T, que fazia toda a distribuição de drogas. Em interceptações telefônicas, ele aparece discutindo preços e qualidade das drogas, movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira da organização criminosa, viagens a outras cidades para contato com outras traficantes e acerto de contas, revelando solidez empresarial no crime organizado. Viabilizava diversas conexões da organização movimentando drogas no Vale do Jequitinhonha, principalmente com Ricardo Augusto que fazia a “ponte” para a cidade Jequitinhonha-MG; Rogério em Malacacheta-MG, e também Gilmar Cardoso, Jance, Cida, Valéria e Renata, todos de Itaobim-MG.

Homicídio, chacina e PCC.

Consta dos autos que por motivo de disputa por bases territoriais, houve uma dissidência entre membros da facção criminosa, em especial Felício Mariano e Uander Rosse, antes parceiros inseparáveis do comércio de drogas na cidade. Em represália, Uander determinou a morte do traficante Juliano Hermógenes Paulino, um dos principais “soldados” de Felício Mariano, o que de fato aconteceu, tendo Juliano sido assassinado a mando de Uander Rosse, v. E.T.

Inconformado com a morte de Juliano, Felício prometeu vingança contra Uander Rosse, v. E.T. No laudo de fl. 1421/22 (8º vol. Autos principais), disse traficar drogas há mais de 25 anos, ser um traficante conhecido no Brasil inteiro, dentro e fora dos presídios, e possuir íntimas ligações com o PCC (Primeiro Comando da Capital) em São Paulo, inclusive sugeriu uma reunião com o Alto comando dessa organização.

Uander repassa tais informações a Sanderlei em Perúbe/SP, e recebe deste expressa determinação para se deslocar até lá em companhia de Valdeci, vulgo Dé, Fábio e Guilherme, v. Gordo, a fim de matarem Felício e toda família.

No dia 09 de outubro de 2006 foram mortos naquela cidade, Maria Lúcia Pereira dos Santos e seus dois filhos, Felipe Pereira dos Santos e Rodrigo Pereira da Cruz, v. Diguinha, este foragido da Operação Gênesis.

Nesse atentado, Felício Mariano conseguiu escapar com vida, mas segundo informações, seria o alvo principal do atentado.

(...)

Do resultado da “Operação Êxodo”.

A ação efetiva dos poderes repressivos ao crime organizado foi sentida diretamente dentro da facção criminosa. No mesmo dia em que desencadeou toda a operação, foi interceptada uma ligação telefônica de Sanderley Gorducho para Baguim (Baldino Ramos da Silva – fl. 1490, 8º vol. autos principais), na qual comenta as prisões. Assim foi transcrito parte do diálogo: (...)

Da conduta do denunciado Sanderley da Silva Fernandes, v. Gorducho:

O denunciado tanto teve sua voz identificada em diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligações telefônicas interceptadas e é citado em várias outras:

No laudo 039/2006 às fls. 436/438 conversa com ET quando este recebe determinação para efetuar um depósito bancário na conta de RICARDO que é citado referido laudo como sendo correntista do banco Itaú, conta 62038-6.

No laudo 036/2006 às fls. 448/452, conversa com ET sobre comércio de drogas e contabilidade da quadrilha.

No laudo 073/2006 às fls. 806/808, conversa com ET sobre droga e pagamento de advogado.

No laudo 093/2006 às fls. 1045/1049, conversa com ET e AILTON NEGÃO sobre tráfico de drogas.

No laudo 094/2006 às fls. 1050/1054, conversa com ET sobre tráfico de drogas.

No laudo 101/2006 às fls. 1081/1085, conversa com ET sobre o homicídio de JULIANO ZOI citando DÉ e ILTON.

No laudo 102/2006 às fls. 1086/1091 conversa com ET sobre drogas e munição.

No laudo 113/2006 às fls. 1136/1140 é citado em conversa entre ET e ILTON sobre tráfico de drogas.

No laudo 115/2006 às fls. 1146/1149 conversa com ILTON.

No laudo 130/06 às fls. 1226/1229, conversa com ET sobre comércio de drogas, contabilidade do tráfico.

No laudo 136/06 às fls. 1252/1255, conversa com ET sobre tráfico de drogas.

No laudo 139/06 às fls. 1263/1267, conversa com ET sobre depósito em conta bancária cujo correntista é ADIDÁRIO SOARES SANTOS.

No laudo 140/06 às fls. 1268/1272, conversa com ET sobre movimentação do tráfico de drogas e dinheiro.

No laudo 148/06 às fls. 1312/1315, conversa com ILTON sobre o paradeiro de RICARDO, inclusive liga no telefone deste e outra pessoa atendeu.

No laudo 149/06 às fls. 1316/1320, conversa com ILTON, à procura de ET já que estava ligando no telefone dele e não o encontrava e pergunta a ILTON se acontecer alguma coisa com ET se ele segura a bronca, tendo o ILTON dito que segura com certeza e que tudo era mil grau.

No laudo 164/06 às fls. 1377/1383 conversa com ET sobre prisão de JULIANO ZOI.

No laudo 162/06 às fls. 1389/1393 conversa com POLÍBIO sobre tráfico de drogas.

No laudo 171/06 às fls. 1411/1427, conversa com FELÍCIO, FERNANDO MOTO-TÁXI e ET sobre vários assuntos, dentre eles o tráfico de drogas. FELÍCIO se mostra revoltado com a morte de JULIANO ZOI. Uander Rosse, v. E.T., pede a FELÍCIO para ligar no GORDUCHO porque ele sabe quem foi. FELÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diz ter ligado para todo traficante em Teófilo Otoni e eles acham que foi ele mesmo que estaria por detrás da morte de JULIANO ZOI.

No laudo 178 às folhas 1575/1586, conversa com E.T, estabelece o planejamento da morte da família do Felício em São Paulo.

No laudo 179 às fls. 1587/1605, conversa com E.T, e GUILHERME GORDINHO, sobre o planejamento da morte da família de Felício Mariano no litoral paulista.

No laudo 195/06 às fls. 1488/1495, conversa com BAGUIM sobre tráfico de drogas, onde BAGUIM informa sobre a prisão de toda a quadrilha, dizendo ainda que o castelo geral havia sido quebrado, alega que até o BRUNIN foi preso porque ele teria dado mole e guardou munição e dinheiro dentro de casa. Pergunta como está seu irmão, BUNDINHA, dizendo que a Polícia havia prendido RABICHOLA, BALEIA, MAURUFIM, MARQUIM, DERSON, DI MENOR. O denunciado pergunta como está TATÁ, irmão do próprio BAGUIM.

É citado em uma conversa entre CECÉ e ET nos laudos 004 e 005 às fls. 16 à 29.

No laudo 055/2006 às fls. 513/517, é citado em uma conversa entre ET e FÁBIO.

No laudo 091/2006 às fls. 1036/1040, é citado em uma conversa entre ET e GUILHERME GORDINHO.

No laudo 125/2006 às fls. 1197/1200, é citado em uma conversa entre FÁBIO e ET.

No laudo 126/2006 às fls. 1201/1205, é citado em uma conversa entre ET e FELÍCIO sobre tráfico de drogas.

No laudo 127/06 às fls. 1206/1216, é citado em uma conversa entre ET e FELÍCIO sobre tráfico de drogas.

No laudo 135/06 às fls. 1248/1251 é citado em uma conversa entre ET e FARLIM sobre tráfico de drogas.

No laudo 144/06 às fls. 1288/1294, é citado em uma conversa ente LÁZARO e EUFRÁSIO sobre tráfico de drogas e a presença de um helicóptero da Polícia Civil no bairro Bela Vista.

No laudo 177 às folhas 1568/1570 é citado numa conversa entre E.T e pessoa não identificada, onde ameaça uma Delegada de Polícia da 14º DRPC.

Às fls. 1507/1509 consta Relatório de Serviço nº 16/006 cuja natureza é tráfico de drogas com riqueza de informações do crime organizado envolvendo o denunciado.

(...)

Havendo, portanto, prova bastante de que os denunciados se associaram com os outros citados acima para a prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, III (em estabelecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais e em transportes públicos - mototáxi), IV (emprego de violência, grave ameaça, arma de fogo, e processo de intimidação difusa ou coletiva), V (entre Estados da Federação) e VI (envolvimento de adolescentes), o Ministério Público vêm diante de Vossa Excelência denunciá-los, requerendo observância do rito próprio à espécie e, após regular trâmite processual sejam condenados nas penas que merecerem.

É da nossa jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Recorrente alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, inexistem provas de que teria se associado aos demais denunciados para praticar o crime de tráfico de drogas. Essa tese demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a participação do Recorrente, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. Eventual nulidade da interceptação telefônica, realizada mediante autorização judicial, porque trechos das conversas gravadas foram divulgados, não possui o condão de desconstituir todo elemento material indiciário que justifica a pretensão punitiva da denúncia. Nem todos os indícios de autoria foram noticiados na mídia e a exordial está embasada em diversos outros elementos probatórios, inclusive prova testemunhal e gravações de vídeo da atividade perpetrada pela organização criminosa.

4. Recurso desprovido.

(RHC nº 28.645/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/2/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE.

1. A decisão que recebe a denúncia nos casos em que a lei permite ao acusado o oferecimento de resposta preliminar, podendo invocar todas as razões de defesa, deve ser sempre fundamentada, sob pena de se esvaziar o instituto trazido pela norma.

2. Entretanto, não cabe ao magistrado proceder a ampla valoração das provas, rebatendo todas as alegações trazidas pela defesa, devendo, pois, limitar-se a demonstrar de forma concisa a plausibilidade da exordial acusatória no intuito de não realizar um prejulgamento da matéria, notadamente por que ainda não se terá sequer iniciada a instrução processual.

3. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos que menciona, apontando, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos pacientes, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que desponte, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

5. Não há ilegalidade se a prova obtida por meio de interceptação telefônica foi previamente autorizada por decisão judicial fundamentada.

6. Habeas corpus denegado.

(HC nº 126.563/PE, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 6/12/2010)

Veja-se que a denúncia, além de descrever a participação do paciente, estabelecendo liame associativo direto com o líder da quadrilha, faz indicação expressa a escutas telefônicas judicialmente autorizadas, sendo descabida, portanto, a alegação de inépcia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se me afigura razoável revogar, a essa altura, a prisão cautelar do paciente.

A uma, porque respondeu ao processo preso preventivamente, havendo nesta condição aguardado inclusive o julgamento do recurso de apelação.

A duas, porque a necessidade de acautelamento da ordem pública, indicada na sentença, mostra-se incontestes. Tanto pela periculosidade social do paciente, envolvido em organização em larga escala dedicada ao tráfico de drogas e outros delitos de elevada gravidade, como pelo **modus operandi** dos crimes narrados na denúncia, que revelam uma articulação habitual e profissional de crimes como forma de locupletamento ilícito, de maneira que a segregação cautelar se revela útil e necessária ao refreamento da reiteração delitiva.

Cumprе salientar que a sentença, ao manter a prisão com fundamento na garantia da ordem pública, remarcou que os motivos ensejadores da prisão preventiva permaneceriam inalterados. Contudo, o impetrante sequer juntou aos autos cópia do decreto de prisão preventiva, razão pela qual torna-se impossível examinar as razões que deram origem à segregação provisória no curso do processo.

Por todo o exposto, não vislumbrando o sustentado constrangimento, meu voto denega a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0226333-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 154.079 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095039905 686071939058

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUI CALDAS PIMENTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SANDERLEY DA SILVA FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.